

Para: SNC	MEMO/SNC/GNA/Nº 48/04.
De: GNA	Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2004.

PROCESSO Nº RJ-2004-6808

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: GAPLAN AUDITORIA EXTERNA S/S

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. O presente refere-se a recurso do auditor independente pessoa jurídica GAPLAN AUDITORIA EXTERNA S/S, contra aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 03), , em razão do atraso no envio da informação anual ano-base 2003, ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99, corroborado pelo disposto no item 24.6 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/ Nº 001/04, de 19/01/2004.
 2. Em sua carta (fls. 01/02), a recorrente alega que tendo apresentado suas informações anuais ano-base 2003 (fls. 05 à 07), na data de 11/08/2004, conforme cópia anexada do comprovante de postagem dos correios (fl. 04), "*resta caracterizada a figura da DENÚNCIA ESPONTÂNEA prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, na obrigação formal, havendo denúncia espontânea, exclui a responsabilidade da infração cometida*".
 3. Além disso, a recorrente argumenta que o valor da multa é confiscatório, considerando que "*chega ao montante de nada mais, nada menos, que, 14% (quatorze por cento) do faturamento anual da impugnante*". Com base em tais argumentos, a recorrente solicita o cancelamento da referida cobrança de multa.
 3. Preliminarmente, deve-se registrar que tendo sido protocolizado nesta CVM em 11/11/2004, o presente recurso se apresenta intempestivo, à luz do prazo estabelecido no item I da Deliberação CVM Nº 463/03, conforme cópia do aviso de recebimento da cobrança de multa acostada à folha 09.
 4. Em relação aos argumentos apresentados sobre questões do Código Tributário Nacional e o "caráter confiscatório" do valor da multa cobrada, deve-se ressaltar que a referida multa é matéria de Direito Administrativo e não de Direito Tributário, estando calcada no poder regulamentar que esta CVM possui por força de lei.
 5. Quanto ao valor da multa, convém registrar que seu valor está definido no inciso II do artigo 18 da Instrução CVM N º 308/99, combinado com as disposições contidas na Instrução CVM Nº 273/98, ou seja, seu valor está definido na aludida norma (R\$ 100,00 por dia), limitados ao máximo de 60 (sessenta) dias de atraso, ainda que tal atraso tenha prazo superior, como neste caso.
4. Diante o exposto, considero improcedente os argumentos utilizados pela recorrente e proponho o indeferimento do presente recurso.

À superior consideração.

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria